



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 410/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11381/2022
PROTOCOLO	: 2192119
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. ARISTEU PEREIRA NANTES; 2. GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA.
ADVOGADO	: MARONEI DE SOUZA SILVA – OAB/MS 27.967
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – NECESSIDADE DE REPAROS NAS UNIDADES DE ENSINO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO A PROCESSOS.

1. A ausência de certificado de vistoria do corpo de bombeiros nas unidades de ensino é objeto de recomendação.
2. A constatação da necessidade de reparos nas unidades de ensino, que não compromete o andamento dos trabalhos, mas visa à melhoria na qualidade do fornecimento da merenda escolar e no bem estar dos servidores responsáveis, é motivo de recomendação à atual gestão.
3. É declarada a regularidade com ressalva dos atos que integram o Relatório de Auditoria, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, decorrentes das impropriedades apuradas, bem como são formuladas as recomendações à atual gestão para que adote as medidas cabíveis, a fim de regularizá-las.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** os atos destacados pelo Relatório de Auditoria n.º 96/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, abrangendo o **exercício de 2022**, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; **determinar** que seja juntada cópia do Acórdão aos processos TC/10330/2021 e TC/7791/2022; e **recomendar** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 3 e 6 a 15.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 96/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, tendo como objeto avaliar o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade do fornecimento de alimentação escolar, pelo período de 2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas irregularidades, conforme consta do relatório de auditoria (peça 1).

Foi determinada a intimação de Aristeu Pereira Nantes e Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha para prestares esclarecimentos, tendo somente a Sr.^a Guiomar se manifestado através dos documentos de peças 26 e 27.

Diante da resposta apresentada, a equipe técnica se manifestou (peça 29) pela manutenção da maioria das irregularidades, com exceção aos itens 1 e 4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC relacionou diversas determinações a serem realizadas pelo município.

Em que pese o Prefeito Municipal, Aristeu Pereira Nantes, tenha sido novamente intimado (peça 33), o mesmo se manteve inerte, tendo sua revelia decretada pelo despacho de peça 42.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade do fornecimento de alimentação escolar, pelo período de 2022.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica:

1. Ausência da exigência no edital de indicação da marca nas propostas dos licitantes;
2. A proposta de preços do edital de licitação não dispõe de local para indicação da marca do produto que o licitante se compromete a entregar durante a vigência do contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3. Ausência de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCBM) das unidades de ensino;
4. Ausência de higienização do reservatório de água do CMEI Luiz Pinheiro da Silva e da EM Dois de Maio – Polo;
5. Quanto ao fluxo logístico de armazenamento e distribuição dos alimentos que compõem a merenda escolar, cumpre destacar a ausência de controle documentado sobre os recebimentos, saídas e estoques de alimentos das unidades de ensino;
6. Existência de goteira na parte central da cozinha da EM Marinha do Brasil;
7. O CMEI Luiz Pinheiro Silva não possui de equipamentos de climatização na cozinha, com reclamações sobre o excesso de calor no verão;
8. As cozinhas das unidades de ensino não possuem telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas, a exceção de uma das janelas da cozinha da EM Marinha do Brasil;
9. A cozinha da EM Marinha do Brasil possui mesa de apoio baixa para manipular os alimentos;
10. A EM Dois de Maio-Polo possui botijão de gás armazenado dentro da cozinha;
11. A EM Marinha do Brasil não possui armários suficientes para armazenar os utensílios;
12. Geladeira com temperatura desregulada na cozinha do CMEI Luiz Pinheiro Silva;
13. Necessidade de utensílios (panela de pressão, tampas de panelas e colheres de café) no CMEI Luiz Pinheiro Silva;
14. Os profissionais das três unidades de ensino fiscalizadas não utilizavam todos os equipamentos de proteção individual necessários à sua segurança;
15. A cozinha EM Marinha do Brasil não possui despensa;
16. Inexistência de teste de aceitabilidade sobre os cardápios praticados frequentemente nas unidades de ensino do município.

Posto isso, cabe analisar os achados constatados pela equipe inspecionante.

Em relação aos **itens 1 e 2**, que buscam analisar os pregões presenciais n.º 021/2021 e n.º 04/2022, resta prejudicada a análise nos presentes autos, já que os certames já se encontram autuados nesta Corte de Contas, por meio dos processos TC/10330/2021 e TC/7791/2022.

No que se refere ao **item 3**, onde foi apontada a ausência de certificado de vistoria do corpo de bombeiros em todas as unidades de ensino, a própria secretária de educação alega (peças 26 e 27) que foi enviado documento ao corpo de bombeiros a fim de que fossem realizadas as vistorias para a emissão dos respectivos certificados. Todavia, conforme consta do e-mail de resposta da corporação (fls. 93-94), haviam diversas pendências a serem ajustadas nas unidades de ensino antes das emissões dos certificados. Portanto, cabe recomendar à gestão, que regularize a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

situação para que sejam providenciados os referidos certificados.

Seguindo, o **item 4** aborda a ausência de documento que atesta a higienização dos reservatórios de água das unidades CMEI Luiz Pinheiro Silva e EM Dois de Maio – Polo. A secretária de educação, em sua resposta (fl. 90), informa que foi marcado para dia 01/04/2023 a higienização de todas as unidades de ensino, assim, diante da atuação da administração, considera-se sanada a irregularidade.

Quanto ao **item 5**, foi apontado que não havia um controle documentado sobre o recebimento, saída e estoque de alimentos das unidades de ensino. A secretária justificou que os alimentos eram entregues semanalmente e que a utilização era de acordo com os cardápios formulados pela nutricionista. Diante da resposta apresentada, acompanhando o entendimento da equipe técnica, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes.

Por conseguinte, justifica-se agrupar os **itens 6 a 15**, por estarem relacionados a reparos a serem realizados as unidades de ensino. Ao analisar cada ponto, é possível concluir que nenhum compromete o andamento dos trabalhos, sendo pendências para melhorar a qualidade no fornecimento da merenda escolar e bem estar para os servidores responsáveis. Ainda, vale frisar que na resposta apresentada a secretária de educação informa que foram adotadas as medidas necessárias, porém, deixou de juntar aos autos documentos que corroboram aquilo que alega. Dito isso, cabe afastar as irregularidades e apenas recomendar a atual gestão para que observe com maior rigor as considerações elaboradas pela equipe técnica.

Por fim, em relação ao **item 16**, que aborda a ausência de teste de aceitabilidade, previsto no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), verificou-se que, de acordo com a resposta dada pela nutricionista à época da auditoria, nunca foi feito tal procedimento no município. De acordo com a secretária de educação, os testes estariam sendo elaborados pela nutricionista com previsão de aplicação na primeira quinzena de abril do corrente ano. Portanto, diante de medida adotada, considera-se sanada a irregularidade.

Diante do todo exposto, incumbe recomendar a atual gestão a adoção de medidas para que sejam regularizadas as impropriedades apuradas nos itens 3 e 6 a 15, que compõem o presente relatório de auditoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** os atos destacados pelo Relatório de Auditoria n.º 96/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, abrangendo o exercício de 2022, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II- **DETERMINAR** que seja juntada cópia do Acórdão aos processos TC/10330/2021 e TC/7791/2022;

III- **RECOMENDAR** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 3 e 6 a 15;

IV- **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos destacados pelo Relatório de Auditoria, pela determinação de juntada cópia do Acórdão a processos e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP